DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5256/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9570/2014
PROTOCOLO	: 1508775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 146/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 041/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE AREIA LAVADA
VALOR	: R$ 87.340,00 (OITENTA E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE AREIA LAVADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 146/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 041/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Ivone Fátima Pinto – ME***, visando a aquisição de areia lavada para pista de laço do Parque de Bodoquena, no valor de R$ 87.340,00 (oitenta e sete mil trezentos e quarenta reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu a Análise ANA-6ICE-15078/2014 (Peça 17) se manifestou da seguinte forma:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da*

Administração Pública, Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual se encontra inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Solicitamos, entretanto, esclarecimento sobre a autorização para a abertura de o procedimento licitatório estar assinada pelo Sr. Ênio Lima de Albuquerque, como prefeito municipal, e também no Parecer Jurídico as fls. TC/MS nº. 86 onde se lê ***"contendo a autorização do Secretário Adjunto de Administração e Finanças, com anuência do Prefeito Municipal – ENIO LIMA DE ALBUQUERQUE"*** *(grifo nosso), tendo em vista que prefeito eleito do Município de Bodoquena é o Sr. Jun Iti Hada.*

...

Diante do acima exposto, procedeu-se com a notificação do Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, o qual respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 23).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-20357/2014 (Peça 25), se manifestando da seguinte forma:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão, foi realizada de acordo com a Lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão.

...

Ao final opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o presente processo foi devidamente encaminhando ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-1252/2015 (Peça 29), opinando, resumidamente, pela *regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Contrato Administrativo nº 146/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 041/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Ivone Fátima Pinto – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho os entendimentos exarados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2014, com fulcro no artigo 120, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Ivone Fátima Pinto – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb